

O PAPEL ESTRUTURADOR DO DISSENSO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A TEORIA POLÍTICA DO DISSENSO E A IDEIA DE DEMOCRACIA RADICAL

THE STRUCTURING ROLE OF DISSENSUS IN CONTEMPORARY DEMOCRACIES: A NECESSARY DIALOGUE BETWEEN THE POLITICAL THEORY OF DISSENSUS AND THE IDEA OF RADICAL DEMOCRACY

GEOVANA FAZA DA SILVEIRA FERNANDES

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil

geovanafaza@gmail.com

SERGIO DE SOUZA SALLES

Universidade Católica de Petrópolis, Brasil

sergio.salles@ucp.br

Resumo: Uma teoria ampla da democracia deliberativa pressupõe uma teoria do dissenso como uma de suas ideias nucleares. Neste trabalho, pergunta-se qual o papel do dissenso nas democracias contemporâneas e como ele pode ser articulado de modo a corroborar com o fortalecimento de ideais democráticos. O objetivo deste trabalho é traçar algumas considerações sobre o significado de dissenso como característica central da democracia deliberativa. Aqui, o dissenso é analisado a partir de diferentes marcos teóricos. São abordadas algumas construções sobre a significação do dissenso no paradigma liberal e no paradigma democrático deliberativo. Também são lançadas reflexões sobre a contextualização do dissenso como expressão do direito à liberdade de expressão previsto na Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana. Ainda, são trazidos parâmetros para a construção de uma teoria política do dissenso, levando em conta o paradigma democrático deliberativo e a ideia de democracia radical. Esse esforço é relevante, como base no argumento de que a democracia deliberativa compartilha parcialmente do recurso da democracia liberal, de abafar o dissenso, incorporando-o ou excluindo-o, restando a paridade de participação dos interessados e dissidentes e a simetria discursiva, contribuindo para o reforço dos discursos dominantes e a exclusão de vozes. As reflexões críticas e os entrelaçamentos teóricos e proposições são feitos a partir de pesquisa bibliográfica. Como objetivo geral, pretende-se trazer algumas definições de dissenso, sua contextualização no paradigma liberal e no paradigma democrático-deliberativo e seu valor para as sociedades plurais. Ainda, busca-se compreender a relação entre dissenso e democracia participativa e como ele serve à consecução de seu maior mister: verdadeira participação dos concernidos na esfera pública. Pretende-se, outrossim, articular o papel do dissenso nas democracias, a partir das noções de democracia deliberativa, de democracia radical, agonística, e do ativismo nas sociedades.

Palavras-chave: Teoria do dissenso. Democracia radical. Paradigma democrático-deliberativo. Ativismo. Liberdade de expressão.

Abstract: A broad theory of deliberative democracy presupposes a theory of dissent as one of its core ideas. In this work, we ask what is the role of dissent in contemporary democracies and how it can be articulated in order to corroborate the strengthening of democratic ideals. The objective of this work is to outline some considerations about the meaning of dissent as a central feature of deliberative democracy. Here, dissent is analyzed from different theoretical frameworks. Some constructions on the meaning of dissent in the liberal paradigm and in the deliberative democratic paradigm are discussed. Reflections on the contextualization of dissent as an expression of the right to freedom of expression provided for in the First Amendment to the US Constitution are also launched. Still, parameters are brought to the construction of a political theory of dissent, taking into account the deliberative democratic paradigm and the idea of radical democracy. This effort is relevant, based on the argument that deliberative democracy partially shares the resource of liberal democracy, of stifling dissent, incorporating, or excluding it, curbing parity of participation of interested and dissidents and discursive symmetry, contributing to for the reinforcement of dominant discourses and the exclusion of voices. Critical reflections and theoretical intertwining and propositions are based on bibliographic research. As a general objective, we intend to bring some definitions of dissent, its contextualization in the liberal paradigm and in the democratic-deliberative paradigm and its value for plural societies. Still, it seeks to understand the relationship between dissent and participatory democracy and how it serves to achieve its greatest mission: true participation of those concerned in the public sphere. It is also intended to articulate the role of dissent in democracies, based on the notions of deliberative democracy, radical and agonistic democracy, and activism in societies.

Keywords: Dissent theory. Radical democracy. Democratic-deliberative paradigm. Activism. Freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

Uma teoria ampla da democracia deliberativa pressupõe uma teoria do dissenso como uma de suas ideias nucleares. Mas, qual o papel do dissenso nas democracias contemporâneas e como ele pode ser articulado de modo a corroborar com o fortalecimento de ideais democráticos, de maior participação, igualdade, inclusão e transformações sociais?

O objetivo principal deste trabalho é traçar algumas considerações sobre o significado de dissenso como característica central da democracia deliberativa. Aqui, o dissenso será analisado a partir de diferentes marcos teóricos, tendo como vetor o seu valor e papel nas democracias.

Primeiramente, serão abordadas algumas construções sobre a significação do dissenso no paradigma liberal e no paradigma democrático deliberativo, trazendo alguns argumentos que denunciam que a visão de democracia liberal restringe o dissenso, internalizando-o no sistema democrático liberal, e, por este meio, domesticando-o.

Como passo seguinte, serão lançadas reflexões sobre a contextualização do dissenso como expressão do direito à liberdade de expressão previsto na Primeira Emenda à Constituição Norte-

Americana. Esse corte é necessário, de modo a facilitar a compreensão sobre o surgimento de uma teoria do dissenso, como resultado do seu reconhecimento como direito em uma moldura liberal e como esse paradigma molda a sua compreensão e a sua limitação.

Após, serão trazidos parâmetros para a construção de uma teoria política do dissenso, levando em conta o paradigma democrático deliberativo e a ideia de democracia radical. Esse esforço é relevante, já que, mais adiante, argumentar-se-á que a democracia deliberativa compartilha parcialmente do recurso da democracia liberal, de abafar o dissenso, incorporando-o ou excluindo-o, ao permitir que os espaços deliberativos, apoiados na força do discurso, do argumento direcionado para construir consenso, refreiam a paridade de participação dos interessados e dissidentes e a simetria discursiva, contribuindo para o reforço dos discursos dominantes e a exclusão de vozes em sociedades plurais.

Ao fim, analisar-se-á como a questão do dissenso dialoga com as vertentes da democracia radical, de Chantal Mouffe, da democracia deliberativa e do ativismo, segundo pensamento de Iris Marion Young, e de que modo sua articulação serve ao fortalecimento da democracia participativa e deliberativa.

As reflexões críticas e os entrelaçamentos teóricos e proposições serão feitos a partir de pesquisa bibliográfica sobre as temáticas envolvidas, não se descurando que o assunto é vasto e profundo, a demandar estudos mais acurados, nos quais haja o diálogo com mais vozes do que aquelas trazidas neste trabalho. Assim, reconhece-se os limites desta pretensão em lançar luzes para pensar-se o dissenso, sua definição mais afeta às especificidades das atuais sociedades plurais, hipercomplexas e carentes de políticas erradicadoras de desigualdades e segregações.

Como hipótese à problemática levantada, tem-se que o dissenso não deve ser visto como uma patologia a ser expurgada das sociedades democráticas, mas sim como um componente necessário à saúde das próprias democracias, por permitir o arejamento das ideias, a transformação das políticas hegemônicas, em atenção às demandas sociais, a alteração de *status quo*, a denúncia de processos excludentes e aprofundadores das desigualdades, entre outros.

Portanto, como objetivo geral, este *paper* pretende trazer algumas definições de dissenso, sua contextualização no paradigma liberal e no paradigma democrático-deliberativo e seu valor para as sociedades plurais. Ainda, busca-se compreender a relação entre dissenso e democracia participativa e como ele serve à consecução de seu maior mister: verdadeira participação dos concernidos na esfera pública.

Como objetivos específicos, visa-se refletir sobre uma teoria política do dissenso, compreender como sua noção se articula com expressões de desacordo, como a desobediência civil, movimentos ativistas e como a retórica da tolerância conversa com a ideologia de uma pseudo-harmonia e segurança nas democracias liberais. Pretende-se, outrossim, articular o papel do dissenso nas democracias, a partir das noções de democracia deliberativa, de democracia radical, agonística, e do ativismo nas sociedades.

2. O DISSENSO NA LITERATURA

Observa-se, partindo de pesquisa bibliográfica, que há uma longa tradição no desenvolvimento de ideias acerca do que vem a ser consenso, entendimento, acordo, todavia, no tocante ao dissenso, há uma lacuna na literatura. Com relação ao consenso, pois, há extensa literatura, inclusive importantes teorias acerca de sua construção nas democracias e seu papel para a legitimação de regimes democráticos. A título de exemplo, alguns teóricos importantes como Jürgen Habermas, John Rawls, Iris Marion Young, Nancy Fraser se preocupam em traçar pressupostos para o consenso e/ou analisar o seu papel para a configuração legítima de regimes democráticos e para a construção de espaços participativos e inclusivos.

No campo acadêmico brasileiro, também há diversos artigos, pesquisas, teses acerca da construção do consenso. E, com relação ao dissenso, embora presente em muitos títulos de publicações,¹ não há uma preocupação em se traçar uma base teórica para a compreensão de seu conceito, de modo a permitir uma construção robusta que aparte o dissenso de formas de transgressão e até de expressões violentas opositivas a situações, comportamentos, ideias e ao *status quo*, sendo o dissenso comumente confundido como luta, conflito, ou até como o contrário de consenso.

Entretanto, observa-se que alguns poucos trabalhos recentes lançaram o esforço em tentar definir e traçar balizas para a compreensão do termo, seja para marcar um pressuposto de pesquisa (um conceito que será seguido para fins do trabalho), seja para contribuir com a construção de uma

¹ Exemplos: OLIVEIRA, Wagner Vinícius. Democracia Agonística: em busca de espaços participativos para o dissenso. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 2020; ALVES, Ítalo da Silva. **Dissenso e Normatividade na Esfera Pública**. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Mestrado em Filosofia. PUCRS, 2008; LIMA, Jairo; BEÇAK, Rubens. Uma abordagem institucional sobre o papel do dissenso na democracia. In: *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro. Vol. 20, n. 23, 2007, pp. 125-139, 2017; MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Comunicação pública e constituição de cenas de dissenso em contextos institucionais. In: *Organicom*, ano 12, n. 22, 2015, pp. 78-90. Esses trabalhos, não obstante tragam em seus títulos a categoria do dissenso, não apresentam discussões ou análises acerca de seu conceito e significações.

teoria política do dissenso. Aqui, são citadas obras de Lawrence B. Solum, Shiffrin, Joonan Leppäne, Cass R. Sustein, Ralph Young, Chantal Mouffe e Denis Halis.

Essa situação lacunosa, brevemente colocada, conduz a uma incerteza teórica quanto ao que vem a ser considerado dissenso e como ele se traduz nas democracias contemporâneas. O termo, portanto, ainda permanece ambivalente e indistinguível de outros conceitos que podem lhe ser próximos, mas não coincidentes. Alguns autores, como Lawrence Solum (2000), afirmam que muitas definições colocadas a conta de teóricos podem, inclusive, ser contraditórias com a ideia de dissenso. Seu uso sem uma caracterização própria, que permita apartá-lo de conceitos como conflito, protesto, revolução, ativismo, resistência, transgressão, movimentos sociais, desobediência civil, pode levar a uma confusão terminológica que acaba influenciando a forma como o dissenso é tratado nas democracias contemporâneas, seja na teoria seja no campo prático.

É ilustrativa dessa confusão colocação de Denis Halis (2019, p. 130) de que atrelar a ideia de dissenso sempre à noção de consenso pode levar à noção equivocada de que se um grupo não alcançar um consenso acerca de um certo tópico, então haverá aí um dissenso dentro do grupo. O que pode não corresponder à realidade. Então, para ele, essa confusão conceitual não ajuda a lançar luzes sobre o papel dos dissidentes e sobre as inovações que podem trazer. Assim, com vistas a contribuir para a superação dessa lacuna, lançam-se alguns conceitos, articulando-os entre si, a fim de lançar ideias em torno do que vem a ser o dissenso no contexto da esfera pública.

3. ESTRUTURAÇÃO DE IDEIAS ACERCA DO DISSENSO

Dissenso é um conceito-chave nas democracias contemporâneas. No entanto, é forçoso reconhecer que seu conceito é mais produto de um senso comum do que de esforços teóricos para se construir um significado uniforme e compartilhado. Quando se fala em dissenso, em regra, estar-se-á referindo a uma estrutura de ideias e não a pontos conceituais, como reflete Geertz (2018).

A doutrina, em geral, tem dado pouca atenção à estrutura de ideias que gravitam em torno do dissenso, fixando-se mais em suas formas de expressão do que na construção de uma base consensual acerca de seu significado e papel nas democracias. Talvez porque, nos dizeres de Joonas Leppänen (2016), seu conceito seja não-problemático, não dando origem a debates filosóficos. Todavia, entende-se que é necessário trazer, neste trabalho, algumas considerações acerca da estruturação das ideias em torno do dissenso, principalmente no contexto democrático.

Dissenso é um conceito polissêmico. A depender do contexto no qual é analisado, ele assume diferentes acepções. Contudo, uma base comum nas diversas definições é que o dissenso se refere a desacordo e oposição, sendo esse conceito extraído da palavra em latim “*dissensus*”, cuja etimologia remete exatamente a esse significado bem como a outras definições correlatas: desacordo, briga, dissensão, conflito, diferença.² No dicionário comum, dissenso também é definido como conflito, discórdia, inconformismo, oposição, falta de entendimento.³

Pode-se dizer, então, que a ideia de dissenso tem sido utilizada para indicar as situações nas quais verifica-se a existência de discordância, de oposição, falta de entendimento em relação a situações, falas, argumentos, *status quo*, etc.

Joonas Leppänen (2016, p. 17) apresenta um conceito, segundo o qual:

Dissentir com algo é discordar de característica específica na sociedade e articular esse desacordo. É a articulação da dissensão que a torna em uma questão política. Visto assim, a dissensão é um desacordo político e articulado direcionado para uma característica específica na sociedade. (LEPPÄNEN, 2016, p. 17, tradução nossa).

Por essa definição, dissenso é ligado a desacordos políticos e articulados, ou seja, oposições expressas a uma característica específica da sociedade.

Lawrecen B. Solum, ao analisar criticamente o livro de Steven H. Shiffrin, intitulado “*Dissent, Injustice, and the Meanings of America*”, de 1999, se preocupa em encontrar na referida obra conceitos para o dissenso. Ele afirma que Shiffrin, não obstante se esforce em apresentar uma definição, mesmo partindo da noção de que o campo acadêmico oferece um grande número de formulações diferentes e até conflitantes sobre o tema, o define como uma prática social que desafia o *status quo*, as estruturas hierárquicas injustas e que busca promover mudanças e transformações sociais progressivas (SOLUM, 2000; SHIFFRIN, 1999). Entretanto, Solum (2000) afirma que essas definições propostas por Shiffrin são inconsistentes e potencialmente contraditórias umas com as outras, argumentando que críticas às instituições existentes, por exemplo, podem ser popularmente aclamadas; ou, então, uma fala que seja popularmente desdenhosa pode suportar, em vez de desafiar, as hierarquias injustas, sendo que, para

² Disponível em: <https://etymologeeek.com/lat/dissensus>

³ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dissensos/>

ele, os vários elementos da definição de dissenso podem ser reunidos de várias maneiras,⁴ sendo essa tarefa, custosa. Essa questão será abordada mais adiante.

Talvez por conta, exatamente, da falta de consenso em se definir dissenso que Shiffrin frisou que essa empreitada pode ser considerada extremamente difícil, razão pela qual deve ser deixada em um nível muito alto de abstração.

Denis de Castro Halis (2019) tem trilhado caminhos para a construção de uma teoria do dissenso, partindo do esforço em traçar um conceito e em categorizar algumas de suas formas. Para ele,

O dissenso implica ter uma possibilidade e a coragem de fazer uma escolha para falar de forma divergente ou se comportar enfrentar das opiniões ou conduta dos outros. A divergência inerente, uma parte essencial do conceito, pode oferecer alternativas importantes às perspectivas existentes ou fortalecer os fundamentos dos existentes, questionando as suposições das pessoas. (HALLIS, 2019, p. 129, tradução nossa).

Halis ainda reforça que dissentir é ter um comportamento que ofereça um outro ponto de vista, um outro senso ou uma outra forma de considerar o comportamento e a realidade existentes, em vez de simplesmente adotar um comportamento rebelde ou transgressivo. Segundo Halis, o dissenso pode expressar-se tanto por uma ação como por meio de omissões que expressem oposição em relação às expectativas habituais para uma determinada ação, ou seja, pode ser uma não-ação em contraposição a uma ação esperada (HALIS, 2019, p. 129-130).

4. MAS, ENTÃO, O QUE É O DISSENSO? Algumas reflexões a partir da “*First Amendment*” à Constituição Norte-Americana

A teorização sobre o papel do dissenso e do consenso nas democracias contemporâneas tem sido uma empreitada central no meio acadêmico. Todavia, conforme exposto anteriormente, permanece uma lacuna quanto ao desenvolvimento de uma teoria sobre o dissenso. Talvez esse “*gap*” decorra de uma ideia, equivocada, de que dissenso pode ser definido como contrário ao consenso, ou

⁴ “For example, speech that criticizes existing institutions might be popularly acclaimed, or speech that is popularly disdained might support rather than challenge unjust hierarchies. Of course, the various elements of the definition of dissent might be brought together in a variety of ways”. (SOLUM, 2000, p. 872).

então remetendo-o tão-somente à ideia de conflito, resistência, desobediência, liberdade de expressão, oposição, entre outros.

Este trabalho não tem por fim traçar tal teoria. Uma ambição desta teorização deve ser feita no âmbito de uma pesquisa mais profunda, que vise à produção de uma teoria abrangente. Demandaria, também, um esforço teórico apropriado para a construção de soluções para determinados problemas relacionados ao dissenso e a ligação destas soluções a princípios aplicáveis e que também ofereça conceituações globais que permitam uma síntese mais ampla e profunda, aplicável a contextos democráticos. Porém, algumas colocações acerca do dissenso são importantes para iniciar a pavimentação de um terreno para a construção futura de uma teoria mais abrangente.

Um ponto importante a esclarecer é justamente a ligação da questão do dissenso com o direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos, onde esse entrelaçamento – entre dissenso e liberdade de expressão (*freedom of speech*) - é bastante teorizado. Isso porque, nos EUA, os primeiros escritos sobre dissenso remetem à importância do direito à liberdade de expressão ou de discurso, tal como previsto na “*First Amendment*”.⁵ Com efeito, por lá, a questão do dissenso é explicada a partir de sua especial relação com a liberdade de expressão da *First Amendment* e seu papel social em uma sociedade democrática.

Muitas teorias locais sobre o dissenso⁶ se concentram em um valor da liberdade de expressão: o valor do dissenso e sua contribuição para a iluminar problemas específicos relacionados à *First Amendment*, ao argumento de que essa questão permite abordar um tópico muitas vezes negligenciado pelos teóricos de liberdade de expressão: como os métodos dos tribunais e de outras instituições, como escolas, mídia, organizações governamentais e não-governamentais podem promover os valores da liberdade de expressão. Mas há um terreno comum: o dissenso nunca perde de vista seu papel central que é de ser valor essencial para se entender a liberdade de expressão nos Estados Unidos (SOLUM, 2000).

⁵ James Madison introduced 12 amendments to the First Congress in 1789. Ten of these would go on to become what we now consider to be the Bill of Rights. One was never passed, while another dealing with Congressional salaries was not ratified until 1992, when it became the 27th Amendment. Based on the Virginia Declaration of Rights, the English Bill of Rights, the writings of the Enlightenment, and the rights defined in the Magna Carta, the Bill of Rights contains rights that many today consider to be fundamental to America. The First Amendment provides that Congress make no law respecting an establishment of religion or prohibiting its free exercise. It protects freedom of speech, the press, assembly, and the right to petition the Government for a redress of grievances. Disponível: < <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/> >.

⁶ Conferir: SHIFFRIN, Steven H. **The First Amendment, Democracy, and Romance** (1990); SHIFFRIN, Steven H. **Dissent, Injustice and the Meanings of America**.

Muitas defesas de teóricos norte-americanos, portanto, consideram o direito ao dissenso como consectário do direito de liberdade de expressão garantida naquela emenda. Todavia, ao mesmo tempo que reconhecem esse entrelaçamento, questionam um dilema: como equacionar o direito à liberdade de expressão que a Constituição garante com a necessidade de se colocar limites a esse direito.

Brent R. Cromley externou essa preocupação em 1971. Ainda sob o calor dos acontecimentos de 1968 (movimentos e protestos estudantis em Chicago, movimentos contra a Guerra do Vietnã, *Black Panthers*, entre outros), escreveu que “o dilema é que a Constituição garante aparentemente liberdades ilimitadas enquanto nós, como uma sociedade de milhões, não poderíamos sobreviver se todos tivessem essas liberdades ilimitadas”. E continua: “A resolução do dilema vem em limitar as liberdades concedidas na Primeira Emenda ao ponto em que o exercício de uma liberdade interfira no exercício da liberdade de outro” (CROMLEY, 1971, p. 216, tradução nossa). Para ele, há uma necessidade de limitação do direito à liberdade de expressão, porquanto seu exercício ilimitado poderia levar à ofensa de outros direitos alheios e até do próprio Estado.

Nesse ponto, no artigo “*The Right to Dissent in a Free Society*”, Cromley (1971) defende que o dissenso é um direito dos cidadãos norte-americanos decorrentes da *First Amendment*, porém, ele não deve ser irrestrito ao ponto de se permitir a ofensa ao direito à liberdade de outros, ou, então, a ofensa a direitos patrimoniais e até à incolumidade física. Cromley (1971), como tantos outros, também não traz uma noção acurada do que seja dissenso, acabando por atrelá-lo a expressões como desobediência civil, opiniões contrárias, expressões de desacordos (passeatas, publicações com opiniões divergentes a uma política, votos divergentes à maioria no âmbito das Cortes de justiça, entre outros). Aqui, vale trazer uma ilustrativa citação de Cromley:

O início de uma discussão do direito à dissidência foi uma referência à desobediência da lei e isso não é uma necessidade inerente, nem mesmo um passo lógico. Hoje, no entanto, nossa sociedade está tão envolvida com o exame e a definição do direito ao dissenso e o “não-direito” para discordar, que não se pode considerar com qualquer significado o primeiro sem considerar o último. Este último geralmente chama desobediência civil. (CROMLEY, 1971, p. 215, grifos non original, tradução nossa).

O que Cromley quis dizer é que o direito ao dissenso geralmente é entendido como direito à desobediência civil, a formas de manifestações contrárias a políticas, mesmo com a utilização de meios que possam trazer danos a outrem ou ao Estado. Todavia, para ele, que reconhece o dissenso como um direito protegido pela *First Amendment*, ele não é o mesmo que desobediência civil e nem

manifestações violentas, sendo essas formas de expressão de discordância um “não-direito”, como ele chama. Portanto, Cromley (1971) defende que o direito de articular opiniões contrárias à maioria (dissenso), que é um dos direitos mais antigos e valiosos, deve ser limitado por leis.

A Primeira Emenda, no entanto, não menciona o vocábulo “dissenso”, mas nela há um conceito de dissenso surpreendente similar à ideia que está em voga hoje. Segundo Cromley (1971, p. 126, tradução nossa): “O Congresso não deve fazer nenhuma lei ... limitando a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas pacificamente se reunir, e peticionar ao governo para uma reparação de queixas”. Assim, para ele, o dissenso tem a ver com liberdade de expressão desde que seja exercitada de forma pacífica (“direito das pessoas pacificamente se reunirem”), não trazendo, porém, um conceito mais ampliado de dissenso.

Pelo texto mencionado, verifica-se o quanto nos EUA a ideia de dissenso é atrelada à liberdade de expressão e o quanto ele foi confundido com o direito de manifestação, de atos públicos que expressam contrariedade a uma política.

Mas quando um corpo substancial de cidadãos incitados - embora uma minoria do público como um todo - desfile e cante em um pátio de tribunal, ou senta-se em um centro seletivo de indução, ou carrega cartazes e banners através da rua principal por ocasião de uma visita de um dignitário público, as pessoas ficam chateadas e são movidas. Existem várias razões pelas quais tal atividade causa um grande impacto no pensamento público. Primeiro, é a gravidade do pensamento expresso pelos dissidentes. [...]. Uma segunda razão pela qual algumas ocasiões de dissidência destacam-se da maioria dos exemplos triviais de dissenso é a quantidade de pessoas. [...]. Uma terceira razão é que a dissidência com a qual a nação está preocupada hoje não é do tipo de dissenso que é meramente impresso e distribuído para ler ou ser colocado de lado numa hora de lazer. A dissidência que está fazendo as notícias e fazendo com que as pessoas reconsiderem a extensão na qual a liberdade de dissidência deve ser permitida é a dissidência que "surge como gangbusters". Mesmo as pessoas muito menos conscientes não ignoram uma assembleia de centenas em marcha pacífica pelas ruas para declarar que, não importa qual seja a cor, todas as pessoas merecem direitos iguais. [...]. Pode haver outras razões pelas quais alguma dissensão tem uma influência maior. A lógica da expressão, o status dos dissidentes, e a publicidade dada à dissidência pode contribuir ou subir o efeito final da opinião dos povos. (CROMLEY, 1971, p. 216, tradução nossa).

E esse constructo teve razão de ser por conta do contexto do final dos anos 1960: de lutas por direitos civis, marchas contra a Guerra do Vietnã e movimentos estudantis, sendo que algumas dessas expressões acabaram em episódios de violência, como aconteceu na Convenção Nacional Democrata

de 1968, exemplo de como manifestações foram respondidas com violência pela polícia de Chicago.⁷ Cromley, portanto, defende o direito ao dissenso, desde que sem violência, e desde que as expressões de discordância sejam responsáveis e não cínicas e que não prejudiquem outros e nem o próprio Estado (não acarretando danos).

A ideia de que dissenso é, em geral, expresso por meio de revoltas, conflitos, manifestações e desobediência civil⁸ ainda é aceita por muitos.⁹ E essa postura reflete-se no campo da defesa do direito ao dissenso, pois, se seu conceito é ligado à ideia de desobediência civil, movimentos, piquetes, com externalizações até violentas de antagonismos, de combate direto ou de resistências à lei, então é conseqüência a conclusão de que ele pode e deve ser limitado.

Todavia, entende-se que, não obstante os esforços de alguns teóricos em traçar linhas mais definidas para o que seja dissenso, a distinção entre ele e formas de exteriorização ainda é nebulosa, havendo, na prática, uma zona cinzenta entre dissenso e, por exemplo, desobediência civil, principalmente a desobediência civil indireta. Considere-se, por exemplo, um protesto. Se a marcha for conduzida sem autorização municipal adequada será ilegal, mesmo que os participantes não estejam cientes desse fato.

Outro exemplo de considerações sobre o dissenso pode ser encontrado na obra do historiador Ralph Young, "Dissenso: a história de um ideal americano". Neste livro, Ralph Young (2016) aborda como o dissenso moldou a história norte-americana, definindo dissenso em um nível mais amplo, como resistência aos poderes vigentes. No entanto, reconhece que esses poderes mudam ao longo do tempo, o que faz com que a definição de dissenso deva ser fluida.

Para Ralph Young (2016), quando os dissidentes realizam seus objetivos, eles criam um novo paradigma, uma nova realidade, sendo que, na maioria das vezes, essa nova realidade gera seus próprios dissidentes, ao trazer novos elementos ou, então, jogam luzes em dinâmicas que estavam antes obscurecidas. Para fundamentar esse entendimento, o autor apresenta exemplos: uma vez que os

⁷ Para mais informações sobre o uso da violência na Convenção de Chicago de 1968 e os desdobramentos do evento no pensamento político, conferir "Sobre a Violência", de Hannah Arendt (2001), publicado em 1969.

⁸ A desobediência civil é uma forma de protesto que busca conscientizar sobre a injustiça através de intencionalmente violando a lei. Os contornos exatos da desobediência civil são objeto de debate. Com isso, a definição do filósofo John Rawls é frequentemente citada como englobando a concepção tradicional da desobediência civil: "um ato público, não violento e consciencioso, mas político, contrariamente à lei, geralmente feito com o objetivo de trazer uma mudança nas leis ou Políticas do governo". (RAWLS, 1999).

⁹ Exemplo de bibliografia que trata do dissenso ligado à desobediência civil:

<https://static1.squarespace.com/static/511bd4e0e4b0cecdc77b114b/t/562e92a4e4b0426891871b11/1445892772810/Annotated+Bibliography+-+Dissent%2C+Disobedience+and+Justice.pdf>

patriotas ganharam vantagens durante a revolução americana, os poderes anteriores passaram a se encontrar no papel de dissidentes; depois que a escravidão foi abolida, a nova realidade era de uma sociedade livre de escravos, e, dentro de meses do final da Guerra Civil, o *Ku Klux Klan* (KKK) foi formado para protestar contra essa nova realidade com o objetivo não apenas de resistência, mas como tentativa de restaurar a supremacia branca. Então, os atos de dissidência, para Ralph Young (2016), cobrem extenso terreno, desde o ceticismo intelectual à violência radical.

Ainda na obra citada, o autor refere-se a um “dissenso bom” e a um “dissenso ruim”, embora reconheça imprópria a utilização de “bom” e “ruim” nesse contexto. O que, aparentemente, é um paradoxo. Todavia, esses adjetivos expressam um elemento moral que deve ser considerado, por exemplo, no caso de dissidentes utilizarem os meios de articulação para expandir e garantir direitos previstos na constituição. Em casos como esse, para Young (2016), os dissidentes estariam praticando o que se pode chamar de “boa” dissidência: “os EUA em sua fundação declararam que "todos os homens são criados iguais" e que todos nós temos direitos básicos. Dissidentes, ao longo dos anos, exigiram que a América entregasse essas promessas” (YOUNG, 2016, grifos do autor).

Nesse contexto, citem-se os movimentos abolicionistas, o movimento de sufrágio feminino, os direitos civis, os direitos LGBT, etc. (YOUNG, 2016). E Ralph Young ainda reforça essa dicotomização, frisando que o que esses movimentos exigiram foram simplesmente os direitos garantidos nos documentos fundadores da democracia Norte-Americana. Entretanto, ressalta que houve movimentos de dissidência que se afastaram desse ideal, a exemplo da *KKK*, que pressionou para que os direitos dos afro-americanos fossem restringidos, em uma tentativa de se manter os EUA “branco, anglo-saxônico e protestante”, e alguns movimentos com esses vieses ainda persistem contra os direitos civis de todos.

Segundo Young (2016), esses movimentos podem ser classificados como dissenso, alertando, ao mesmo tempo, que é contrário à rotulação desses dissidentes como “bons” ou “ruins”, porquanto, mesmo a partir de um julgamento moral de que um dissenso seja ruim, ele pode servir para revelar problemas mais profundos que precisam ser abordados. Desse modo, esse tipo de dissenso pode atender um propósito positivo, por permitir a intensificação do debate e forçar as pessoas a

aprimorarem e aperfeiçoarem seu compromisso com as questões. Isso geralmente cria uma base mais forte para as alterações necessárias (YOUNG, 2016).¹⁰

Vale salientar, nesse ponto, que diversos outros autores, na esteira de Ralph Young (2016), afirmam que o dissenso criou os EUA, e que os EUA foram o primeiro país a garantir a escrita do direito à dissidência, e os americanos, levando isso a sério, desenvolveram uma longa história de exercício do direito ao dissenso como forma de criar mudanças e como motor de progresso.

Outro aspecto importante frisado por Young é que os dissidentes, nos EUA, muitas vezes analisam os dissidentes anteriores para atrair inspiração e fortalecer seus movimentos. Segundo o autor, eles estudam as táticas de movimentos anteriores para descobrir o que funcionou e o que não funcionou, permitindo-lhes imitar aqueles que foram bem sucedidos para seus próprios propósitos. Por exemplo, após o movimento dos direitos civis, dezenas de outros grupos de direitos adotaram medidas tais como boicotes, *sit-ins*, marchas e desobediência civil.

Ainda com relação ao bom e mau dissenso, em entrevista concedida, Ralph Young ressalta que os dissidentes devem sempre se esforçar para a não-violência, sendo essa questão central, enfatizando que a não-violência é o caminho que deve ser percorrido, sendo que a dissidência violenta geralmente não ganha muitas adesões para sua causa. O “bom dissenso” seria, então, aquele que de fato trabalha a favor da promoção de maior igualdade, justiça, sustentabilidade por via de meios não-violentos. Enquanto o “dissenso-ruim” seria aquele que vai contra a corrente de proteção dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável e/ou aqueles que se valem de meios violentos para expressão de suas opiniões e articulação de suas reivindicações. Vale citar trecho da entrevista para ilustrar a opinião de Young:

De fato, a violência mais frequentemente alienou aqueles que você quer influenciar. No entanto, temos que perceber que um dos movimentos de dissenso mais bem sucedidos da história dos Estados Unidos foi violento. Os protestos contra Londres aumentaram para o ponto de que uma guerra pela independência eclodiu que resultou em muita morte e destruição, mas no final, estabeleceu os Estados Unidos. As atividades de John Brown em Kansas e Harpers Ferry ajudaram eventualmente a inflamar a guerra civil, e foi essa guerra que levou à destruição final da escravidão. A dissidência violenta é distinta do terrorismo. Dissidentes que recorrem à violência

¹⁰ Confira: “Although I don’t like to use words like “good” or “bad” when it comes to dissent, I do think there is a moral element that we have to consider. For example, dissenters who are pushing to expand rights, who are demanding that the United States live up to the promises it committed itself to in the Declaration of Independence and the Constitution, are practicing what we can call “good” dissent. The US at its founding declared that “all men are created equal” and that we all have basic rights. Dissenters, over the years, have demanded that America deliver on these promises.” (YOUNG, 2016).

ainda estão operando dentro do sistema. Quando eles vão da não-violência para a violência, é, na maior parte das vezes, uma expressão de sua exasperação contra aqueles que aqueles no poder e que não a estão; que seus protestos não-violentos não estão sendo levados a sério. Então, por desespero e frustração, eles acordam e agem violentamente. Seu objetivo, no entanto, é reformar o sistema, talvez até de maneiras radicais, mas eles não estão tentando destruir o sistema. Terroristas, por outro lado, não estão buscando reformar nada. Eles querem aniquilar o sistema, os poderes de governo, a sociedade. (YOUNG, 2016, tradução nossa).

Uma outra questão que o autor traz no livro é que, embora a maioria dos dissidentes esteja buscando progresso, o próprio progresso é um conceito contestado. O que é o progresso para um grupo pode ser regresso para outro, ou seja, “se é progresso ou não, se é evolução ou regressão, está nos olhos de quem vê”. (YOUNG, 2016). Entretanto, mesmo acreditando que o progresso seja uma questão de perspectiva, Young defende que o dissenso é sempre útil, independentemente de resultar em mudança política ou não. Isso porque, mesmo se o movimento não seja bem-sucedido em realizar seu objetivo, alguns deles pelo menos servem para levantar questões que devem ser pensadas, que devem ser consideradas como problemas a serem abordados em uma democracia. Assim, até mesmo movimentos que falham em sua dinâmica fazem as pessoas discutir e pensar sobre problemas que achavam que não tinham, e isso influenciará e inspirará futuros protestos, além de tornar visíveis violências estruturais enraizadas e normalizadas. E essa consequência, em democracias, leva à conclusão de que é imperativo proteger o direito ao dissenso, mesmo no caso de dissidentes com os quais haja discordância.

Durante a história, muitas das causas de raiz de dissidência - raça, gênero e desigualdade econômica, diferenças religiosas, sejam ou não guerras e até mesmo violência policiais - são temas recorrentes. Essa repetição significa que a oposição a situações de desigualdades e de injustiças é uma luta constante, em virtude de uma inércia embutida nos sistemas e que precisa ser combatida. Reflete Ralph Young (2016) que cada movimento de dissenso gera seus próprios antagonistas. Por exemplo, o sufrágio feminino gerou o movimento anti-sufrágio. Então, há um constante vai-e-vem entre os direitos de expansão (neste caso) e retração (YOUNG, 2016). Ou seja, não se pode falar em uma linearidade na história da defesa de direitos e em seu reconhecimento e garantia, o que se constata é que há movimentos de expansão e contração, em alguns setores e contextos, a exemplo de movimentos em prol da erradicação de desigualdade econômicas, e ao mesmo tempo, casos nos quais a raiva tem gerado enorme quantidade de movimentos nacionalistas nativistas e xenofóbicos.

Mas esse movimento de contração e de expansão não deve afastar a necessidade do dissenso. Pela história, é possível conferir eventos passados nos quais os dissidentes, por causa de sua estratégia ou de suas táticas ou por conta da força oposta, correram contra obstáculos aparentemente intransponíveis em termos de resistência, e outros que foram capazes de quebrar essa resistência (YOUNG, 2016). Dissenso, no final das contas, é, para R. Young (2016), uma espécie de processo de erosão: ideias antigas que pareciam sacrossantas são lentamente erodidas até que elas não parecem mais tão sacrossantas, e novas ideias gradualmente tomam o seu lugar até que se tenha um novo paradigma. Então, é possível afirmar que os dissensos podem empurrar para mais liberdade, igualdade, justiça, e que sempre haverá contra-dissidentes que procurarão privá-los desses objetivos.

5. DISSENSO: uma teorização necessária

Retomando um conceito de Shiffrin sobre dissenso, o dissenso pode ser tomado como um discurso que critica costumes, hábitos, tradições ou autoridades. Solum (2000) resume essa definição como uma oposição a “práticas sociais”, caso se relacione a reivindicações de que essas práticas sociais devem ser mudadas, porque, (ii) violam pretensões de justiça ou (iii) porque criam consequências danosas, ou, ainda, (iii) porque são meios ineficazes de se alcançar objetivos sociais desejáveis. No entanto, para Solum, esse entendimento desconsidera o quadro normativo no qual a própria crítica social ocorre. Para o autor, uma dada prática social deve ser criticada porque ela viola direitos morais das pessoas (uma crítica deontológica) ao produzir consequências danosas, ou por não alcançarem eficazmente objetivos sociais desejáveis (uma crítica consequencialista), ou por possuírem efeitos degradantes sobre o caráter dos cidadãos (uma crítica voltada para a virtude). Por essas colocações, Solum resume a definição de Shiffrin: dissenso é o discurso que se envolve em críticas sociais.

Todavia, para ele, a ideia que Shiffrin traz sobre dissenso é, ela própria, contraditória. Pois, como entender dissenso como uma crítica social relacionado ao dissenso como um ponto de vista impopular?

Frequentemente, a opinião pública suporta práticas sociais existentes, sendo a crítica dirigida a ela frequentemente impopular, nos dizeres de Solum (2000). Para ele, a conexão que Shiffrin faz, portanto, não é necessária, porquanto há instituições sociais que, de fato, podem ser impopulares, e então criticá-las pode estar de acordo com a opinião popular. Assim, essa conexão entre crítica social impopular/ popular e mudanças progressivas também é tênue. A ideia de Shiffrin de justiça social é

relacionada à preocupação com a eliminação de discriminações injustas e com a distribuição equitativa de recursos econômicos e poder social. Algumas críticas sociais podem ser progressistas, enquanto outras não. Assim, Shiffrin não oferece nenhuma boa razão para se acreditar que críticas sociais impopulares são mais progressistas do que outras categorias de discursos. Nesse ponto, Solum assume que o conceito de dissenso esposado por Shiffrin é limitado a críticas sociais progressistas impopulares. E esse posicionamento cerceia sobremaneira o entendimento do que vem a ser dissenso, permitindo a defesa de que o direito à liberdade de expressão somente se aplica a críticas sociais progressistas e que não tenham o apoio da maioria.

De todo modo, conclui Solum que a teoria de Shiffrin sobre dissenso não oferece uma teoria aceitável sobre a liberdade de expressão. Sobre seu próprio ponto de vista sobre o dissenso, Solon traz algumas significações, a partir da própria linguagem e da teoria de John Stuart Mill. Na linguagem ordinária, dissenso, para ele, pode simplesmente significar desacordo, que é uma primeira forma de dissenso (“*dissent as disagreement*”). Outra forma, para esse autor, está ligada a uma oposição a um ponto de vista de uma maioria (“*dissent as minority viewpoint*”). Aqui, inserem-se os casos de votos de *Chief Justices* dissidentes, ou seja, que não concordam com os votos da maioria dos juizes em um julgamento num Tribunal. Finalmente, dissenso pode ser utilizado em um sentido mais estrito, para definir pontos de vista que um forte consenso social rejeita. A essa terceira forma Solum (2000) chama de “*dissent as criticism of established opinion*”. Para ele, a teoria de Mill sobre a liberdade de expressão permite ver o porquê cada uma dessas três formas de dissenso é valiosa, principalmente aquela ligada ao dissenso como crítica a uma opinião estabelecida que, para Mill, deve receber maior proteção das Cortes e porque o dissenso como o ponto de vista da minoria precisa de uma proteção mais robusta do que o mero dissenso como desacordo ou discordância.

Ainda, é necessário pontuar que os teóricos reconhecem que o direito ao dissenso possui limites, ou seja, que a lei deve proteger outros direitos em face da liberdade de dissenso, seja o dissenso como expressão do ponto de vista de uma minoria, a exemplo de discursos racistas. Essa liberdade pode, pois, confrontar outros direitos constitucionalmente reconhecidos, podem, inclusive, não promover mudanças sociais positivas, nem contribuir para a verdade, sendo, ainda, contra a igualdade, levando a um enfraquecimento dela. Por conseguinte, pode-se afirmar que a liberdade de consciência, expressa no direito à liberdade de expressão, encontra limites. Discursos de ódio, pois, devem ser coibidos nos cenários democráticos pluralistas.

O que pode ser extraído dessas linhas é que, nos EUA, o dissenso é estudado e analisado a partir, principalmente, da aplicação da *First Amendment* e sob os influxos das liberdades modernas, não obstante tenha outras acepções, como a “teoria do dissenso” no âmbito da Suprema Corte Norte-Americana, segundo a qual argumentos dissidentes (em contraposição à maioria) são aceitos, sendo, inclusive, expostos na conclusão do julgamento, como voto dissidente (e não perdedor).¹¹ Ou seja, quando analisado sob as luzes da *First Amendment*, não há preocupação com a construção de uma teoria global, mas sim com a construção de uma teoria normativa atenta aos ideais liberais, sobretudo por pretender apenas explicar e fornecer fundações normativas para algum subconjunto do domínio normativo, como a doutrina de liberdade de expressão, que se aplica ao dissenso.

6. TEORIA POLÍTICA DO DISSENSO

Do exposto até então, infere-se que dissenso possui diferentes conotações, a depender do contexto dentro do qual é tratado. Ou seja, o dissenso pode ser analisado a partir de relações interpessoais (como desacordo de opiniões), de relações intergrupais (entre agrupamentos diferentes) e na esfera pública. O paradigma adotado, portanto, reflete nas construções teóricas e nas limitações práticas ao direito ao dissenso.

No âmbito das relações interpessoais, considerando a hipercomplexidade da sociedade contemporânea, com diversidade incontrolável e contraditória de valores e interesses (NEVES, p. 128), as interações por consenso tornam-se mais eventuais, cedendo passo à reprodução de dissensos intersubjetivos. Ou seja, nas palavras de Marcelo Neves (2001, p. 129), “a intersubjetividade, linguisticamente construída, afirma-se sobretudo mediante a manifestação e o reconhecimento das divergências”. O dissenso, pois, é elemento comum e generalizado “que se expressa nos mais diversos tipos de relações interpessoais de uma pluralidade de esferas de comunicação e mesmo a fomentar-lhe a manifestação” (NEVES, 2001, p. 129).

Aqui, o dissenso é relacionado à visão de um indivíduo ou de um grupo que seja contraditória com a visão dos demais. Dissenso como antagonismo, oposição, contradição, desacordo em relações intersubjetivas, comunicativas. Esse é o sentido em que dissenso é comumente utilizado. Todavia,

¹¹ Para maiores esclarecimentos sobre o consenso e o dissenso na Suprema Corte, conferir: HENDERSON, M. Todd. From Seriatim to Consensus and Back Again: A Theory of Dissent. **Public Law and Legal Theory Working Paper** n. 186. The Law Scholl. The University of Chicago, 2008.

conforme as explicações feitas nos itens anteriores, o dissenso é tomado por outro sentido, principalmente quando tratado em conjunto com teorias democráticas.

O dissenso é normal em qualquer relação intersubjetiva. Mas o que interessa aqui é o dissenso manifestado na esfera pública, política, estruturada em regimes democráticos, e passível de ser objeto de uma teoria política. Emoldurado assim, parte-se do pressuposto que dissenso é um gênero, e que seu significado depende do contexto no qual ele está sendo tratado. Ou seja, seu conteúdo é interrelacional, não sendo suficiente a análise semântica descontextualizada.

Partindo desse entendimento, o dissenso pode ser conceituado de todas as formas anteriormente expostas: levando-se em conta a etimologia e origem da palavra (como antagonismo, oposição, desacordo, não-concordância, entre outros); levando-se em conta o ideal liberal de liberdade de expressão. Entretanto, é forçoso reconhecer que, nos debates contemporâneos, principalmente nos contextos democráticos, um outro tipo de “oposição”, “antagonismo” e “desacordo” é verificado, e, aqui, encaixam-se as definições trazidas por Shiffrin, Halis e outros. Ou seja, o dissenso como manifestação de um direito de expressar a opinião na vida pública, como espécie do gênero desacordo, discordância, oposição, antagonismo, etc.

Defende-se, nesta oportunidade, e na esteira de Leppänen (2016), que uma teoria política do dissenso deve ser posicionada no âmbito da democracia, que, para ele, deve ser radical, mas não conjuntamente. Isso porque uma teoria do dissenso separada é importante sobretudo para demonstrar que o dissenso pode e deve ser visto como uma característica positiva e construtiva em qualquer modelo de democracia, uma vez que ele promove a cidadania democrática, contribui para a remoção de injustiças e para a melhoria do quadro institucional, auxilia a promoção da paridade participativa nos lócus deliberativos e participativos (LEPPÄNEN, 2016). Por conseguinte, o dissenso é visto, no contexto de uma teoria política, como uma forma de participação dos cidadãos na vida pública, por meio do qual pode, inclusive, influenciar a política e a tomada de decisões e auxiliar o reconhecimento e a inclusão de minorias. Ou seja, o dissenso poderia funcionar como uma crítica social a práticas enraizadas e reiteradas que são responsáveis pela perpetuação de *status quo*, em detrimento da inclusão de todos na vida política.

Nesse ponto, argumenta-se que o dissenso deve ser visto como uma concepção política que tenta abranger os desacordos políticos. Isso está em contraste com o dissenso apenas como a ideia de opositores fomentando tão-somente pensamentos antagônicos. Propomos, pois, que o dissenso seja visto como uma concepção que requer: (i) uma opinião divergente e (ii) manifestada e articulada. Não

basta, pois, para a ideia de dissenso no âmbito da política e das teorias democráticas, que ele seja relacionado apenas a uma opinião contrária a um discurso, mas, além disso, deve essa opinião ser articulada, de forma a permitir que essa concepção seja atrelada a movimentos sociais.

O dissenso, como retratado neste trabalho, amarra a teoria democrática à realidade institucional. A ideia principal é que o dissenso decorre de desacordo com os arranjos institucionais da sociedade e que, portanto, ele também direcionará suas instituições.

Posto isso, não basta que o dissenso seja expresso somente pela divulgação de opiniões, estando ele amparado pela liberdade de expressão, contribuindo para influenciar a política ou remodelar instituições. É necessário que ele seja exteriorizado por meio de ações. E essa exteriorização pode ocorrer de diversas maneiras.

Aqui, traz-se à lume outra distinção necessária: as articulações de dissenso que podem ser amparadas pela Constituição (pelos direitos fundamentais e pelo próprio princípio democrático) e aqueles que podem ser objeto de limitação. Pois, mesmo em regimes democráticos, a liberdade de expressão não é um direito ilimitado.

Com essa ideia, tem-se que movimentos sociais, greves, piquetes, manifestações, passeatas, discursos, atos de desobediência civil não são sinônimo de dissenso, mas sim formas de se articular opiniões contrárias às instituições, práticas sociais, políticas etc. Confundir os meios de exteriorização do dissenso com seu conceito não contribui para a construção de uma teoria política, mas, antes, leva a considerações equivocadas sobre o próprio direito ao dissenso.

Nessa moldura, pois, a desobediência civil, assim como outras formas de manifestação, pode ser justificada como articulações de opiniões dissidentes, desde que: (i) não causem violência, danos a pessoas ou propriedades (CROMLEY, 1971); (ii) sejam motivadas pelo desejo de contestar políticas, decisões, instituições, etc, e não pelo simples desejo de desobedecer a lei; (iii) os meios sejam comprometidos com os fins que desejam promover. Aqui, vale frisar que a argumentação de Cromley foi construída no contexto dos movimentos sociais da década de 1960.

Nas democracias liberais, conceitos como desobediência civil, tolerância, entre outros, funcionam como válvulas de escape para conflitos que o sistema liberal não consegue gerenciar normalmente. Em uma democracia liberal, as opiniões diferentes são geridas dividindo-as em opiniões manifestadas na esfera pública e opiniões manifestadas na esfera privada. As opiniões que precisam de gerenciamento estão na esfera pública, pois a esfera privada é onde as pessoas podem fazer quase tudo o que quiserem, desde que isso não afete outros ou a coletividade. Quando ocorre essa, elas são

gerenciadas pela política. A política é, nesse sentido, a administração de conflitos públicos (LEPPÄNEN, 2016).

Falar em opiniões e modos de ser e estar no mundo leva, necessariamente, à consideração da ideia de tolerância, porque, conforme defende muitos, uma convivência democrática demanda a convivência de pontos de vistas diferentes. Leppänen diz que o conceito de tolerância tem suas raízes como um instrumento que promove a paz cívica e uma alternativa a exclusões violentas de dissidentes religiosos. Seu significado original pode ser descrito através do uso de tolerância em outras áreas além da teoria política (BROWN, 2008, pp. 26-27 *apud* LEPPÄNEN, 2016, p. 36). Assim, a tolerância traz à tona a ideia de que até que ponto alguém deve aceitar os excessos que são prejudiciais à sociedade ou aos seus valores básicos. Esta é uma descrição muito rasa do conceito de tolerância e de seu uso contemporâneo. Leppänen traz a reivindicação de que a tolerância, no sistema liberal, é introduzida para conter as diferenças que não podem ser gerenciadas por esse mesmo sistema.

A ideia de tolerância traz subjacente a noção de política adequada para a gestão de conflito que busca contê-lo. Leppänen recorre a Schaap, para quem a tolerância liberal supera o conflito referindo-se ao interesse comum e à segurança (SCHAAP, 2005, p. 38 *apud* LEPPÄNEN, 2016, p. 36-37). No que diz respeito ao dissenso, isso significa que a tolerância pode excluir a possibilidade de expressão da discordância e a sua articulação, sendo frequente o discurso de que é necessário tolerar para que uma pretensa segurança seja possível. Com essa postura, uma ética de tolerância pode acabar dominando as relações antagônicas e limitando a política ao referir-se à segurança (SCHAAP, 2005, *apud* LEPPÄNEN, 2016, p. 41).

Esses argumentos sobre a tolerância reforçam o entendimento de que o dissenso não pode ser totalmente gerenciado pelo sistema liberal somente a partir da ideia liberal de tolerância., que visa gerenciar o dissenso referindo-se à razão e segurança. Isso pode ser visto como limitador do dissenso democraticamente justificado. Assim, da mesma forma que a exigência de tolerância se estende até onde os tolerados não ameaçam o sistema, o dissenso é justificado, desde que não desafie o sistema como tal.

Um caso semelhante à tolerância é visto na desobediência civil no âmbito da teoria liberal. A desobediência civil sob a ótica liberal funciona como mecanismo corretivo para injustiças excessivas e não corrigidas por meios normais. Meios normais são aqueles que a democracia liberal prevê. A ideia principal é que as graves injustiças podem surgir através da falibilidade do sistema e de seus criadores. Essas injustiças podem ser tão severas que justifiquem a desobediência às leis para desafiá-las. Na teoria

de Rawls, deve-se apenas ser alvo injustiças excessivas e somente quando todos os outros meios estiverem esgotados (RAWLS, 1999). O dissenso expresso pela desobediência civil serve para contestar uma lei no âmbito da teoria liberal. Assim, o quadro liberal parece exigir a internalização e a domesticação de conflitos, com a imposição de uma pretensa harmonia coerciva (NADER, 1994), e todos esses conflitos que não são internalizados são excluídos como ilegítimos.

No que diz respeito à desobediência civil, ela é apenas potencialmente legítima, pois não se pode dar um claro direito de não obedecer às leis. A legitimidade da desobediência civil é sempre avaliada depois. No entanto, existem algumas ideias dentro das teorias da desobediência civil que são semelhantes ao dissenso, a exemplo da teoria Habermas sobre essa temática. Para Habermas, uma característica da desobediência civil é que ela é paradoxal no sentido de que exige que o Estado fomente uma suspeita saudável em relação ao próprio Estado, enquanto ente incapaz de oferecer garantias institucionais para a desobediência (HABERMAS, 1985, p. 103-105). Portanto, a desobediência civil em Habermas pode ser interpretada como uma característica da sociedade que promove a cidadania democrática, assim como o dissenso, sendo suas funções consideradas como um “teste-limite para a sociedade democrática” (HABERMAS, 1985).

Já em Rawls, o papel da desobediência civil é mostrar até que ponto a democracia constitucional é liberal. Entretanto, o jusfilósofo norte-americano pouco trata do dissenso como fomentador da cidadania democrática (LEPPÄNEN, 2016, p. 74). Nesse aspecto, pois, a visão da desobediência civil de Habermas é mais ampliada do que a de Rawls.

Habermas postula um foco claramente mais forte na função da desobediência civil como promotora da oposição contra o Estado pelo Estado, posicionando-a de uma forma que permita promover a cidadania democrática. A principal diferença de como o conceito de desobediência civil é tratado surge das diferentes abordagens teóricas. Rawls promove a estrutura democrática liberal, ao passo que Habermas pertence à tradição de uma democracia mais radical na modalidade deliberativa. As estruturas democráticas radicais concentram-se mais na democracia participativa, ao passo que as estruturas liberais se concentram em alcançar amplo espaço de autonomia por meio de direitos e liberdades negativas.

A estrutura liberal é condescendente em sufocar os dissensos, postura que pode levar a um estado de conformidade com o contexto sociopolítico e com as repetições de situações que constroem a verdadeira participação cidadã na esfera pública. Nesse ponto, algumas considerações que merecem destaque são lançadas por Cass R. Sustein, que traz à luz as categorias de conformistas e

dissidentes. Segundo Susteain, a conformidade da maioria (sufocando as minorias), pode levar a sociedade a incorrer em grandes erros, porque a ela priva o público de informações que precisa ter, a partir do momento que os cidadãos passam a contar apenas com um lado da história (SUSTEIN, 2002).

Os conformistas, para Susteain, são muitas vezes protetores de interesses sociais e de situações que têm perpetuado na história das democracias liberais, beneficiando alguns em detrimento de outros, razão pela qual mantêm-se em silêncio como forma de beneficiar o grupo. Por outro lado, Cass afirma que os dissidentes, mesmo podendo ser vistos como individualistas e egoístas que sustentam projetos próprios, têm um papel muito importante na sociedade, na medida em que denunciam situações opressoras, silêncios que perpetuam injustiças, desigualdades e exclusões de minorias. Em muitas situações, os dissidentes beneficiam outros, enquanto os conformistas beneficiam a si mesmos (SUSTEIN, 2002). Mas, em democracias que realmente funcionam, as instituições podem reduzir os riscos que acompanham a conformidade, em parte porque a contrabalançam com o dissenso, aumentando a probabilidade de que mais informações surjam, em benefício de todos (SUSTEIN, 2002).

Segundo Susteain (2002), a maior parte do que se pensa sobre fatos, moralidade e lei é um produto do que é aprendido com outros, sendo que esse fenômeno de repetição de padrões pode criar sérios problemas para o sistema, como um perigo de erro generalizado e auto-perpetuador. Isso porque, conforme defende, o desejo humano de ter e manter a uma boa opinião uns dos outros acaba reproduzindo uma conformidade, e isso não acontece apenas em grupos que estão conectados por relações de afeto ou por obrigações morais, mas, inclusive, em outros grupos que desencorajam conflitos e desacordos. E esse fato a psicologia social há décadas já explica: muito do comportamento humano é produto de influências sociais. Assim, a questão da conformidade e do dissenso pode ser explicada por meio de teorias da psicologia social.

O comportamento percebido dos outros tem um efeito grande sobre o comportamento de muitos e esse fato já foi comprovado por pesquisadores do campo da psicologia social: o que indivíduos fazem para serem aceitos em um grupo, para serem reconhecidos etc. Essas influências dos grupos não devem ser lamentadas, pois inerentes à vida em sociedade, às relações, podendo ser positivas ou negativas. A parte dessas discussões, fato é que as influências sociais também diminuem o nível total de informações dentro de qualquer grupo, sendo utilizadas, muitas vezes, para liderar

indivíduos e instituições em direções opostas a mudanças e no sentido de manutenção do *status quo* (SUSTEIN, 2002).

A dissidência, nesse contexto, tem o potencial de ser um importante corretivo, uma vez que pode trazer à tona mais informações, argumentos, debates que, com a conformidade, não seria possível. Todavia, dissidentes também podem ser acometidos de ódio e violência, muito por conta de influências perversas que podem levar a um extremismo injustificado, frequentemente resultado de uma "epistemologia aleijada", nos dizeres de Cass R. Sustein (2002), na qual os extremistas reagem a um pequeno subconjunto de informações, desprezando outras. Trata-se de uma filtragem das informações e das ideias: escolhendo aquelas que servem a seus argumentos e descartando aquelas que, na visão do grupo dissidente, não serve à sua causa.

O desvio dos movimentos que articulam dissensos e que acabam desaguando em violência, em geral, decorre de reivindicações de justiça que são traduzidas por meio de *slogans* retóricos, que até podem ser inteligentes na tentativa de ganhar o jogo. Entretanto, nesses casos, a política perde sua dimensão de justiça e de libertação, reduzindo questões políticas aos interesses concorrentes egoisticamente manipulados pelos dissidentes. E o dissenso, nesses casos, acaba sendo esvaziado, sendo traduzido em luta e conflito (LEPPÄNEN, 2016).

Somente a luta ou conflito, sem diálogo, não trava compromissos com a democracia, porque correm o risco de afastar possibilidades de discussões reais ou de deliberação, reduzindo o dissenso à luta. Por outro lado, o dissenso articulado por meio de discussões, de movimentos que incluam a expressão da discordância e as reivindicações e a abertura ao diálogo, energiza a política e a democracia deliberativa, reintroduzindo os valores da inclusão, da deliberação, da abertura ao entendimento.

Conforme exposto anteriormente, há uma tendência nas teorias liberais de criação de mecanismos e discursos para a internalização e neutralização do dissenso, absorvendo-o como parte do sistema existente, ou excluindo-o, ou, ainda, deslegitimando-o. Essas reflexões também são feitas pela antropóloga norte-americana, Laura Nader (1994), que analisa de que forma conflitos são artificialmente administrados e até abafados dando lugar ao que ela denomina de harmonia coerciva, ou seja, em nome da imposição de uma ideologia pautada em uma falsa ou pseudo-harmonia, que leva a uma postura de conformação. Sob a perspectiva predominantemente liberal, então, o dissenso é visto como negativo e até pernicioso à estabilidade dos regimes liberais e que, por isso mesmo, devem ser coibidos e incorporados pelo próprio sistema, principalmente por meio de debates e políticas que tenham em sua agenda questões ligadas às liberdades e à distribuição de direitos.

Por esses tantos motivos é que é preciso construir uma teoria política própria da dissidência, sob o âmbito dos influxos democráticos, postura importante para mostrar que o dissenso pode e deve ser visto como uma característica positiva e construtiva das sociedades contemporâneas, por diversas razões: ele promove a cidadania democrática; visa remover as injustiças, podendo contribuir para melhorar o quadro institucional e fortalecer a paridade participativa na sociedade. Por isso, o dissenso deve ser considerado como forma positiva de participação na vida política, sendo uma característica desejável e quiçá um direito, na sociedade democrática.

7. O VALOR DO DISSENSO

No âmbito de uma democracia deliberativa, pode-se citar como benefícios do dissenso, na esteira de Shiffrin (1999): (i) promoção do direito à liberdade de expressão e sua contribuição para promover comunidades; (ii) papel em promover a verdade, na medida em que permite a expressão de opiniões e argumentos discordantes da posição majoritária; e (iii) transformação social progressiva (SCHIFFRIN, 1999). Por que, então, o dissenso é valioso?

Porque a dissidência promove a comunidade, associações e partilhas intersubjetivas, sobrepujando um individualismo atomístico do sujeito moderno, uma vez que os dissidentes buscam pessoas com quem irão compartilhar suas ideias dissidentes e apoiar suas causas. A partilha dialógica, portanto, é central na estruturação do dissenso.

Para Shiffrin, inclusive, os dissensos expressam, em geral, críticas aos excessos do materialismo individualista que permeiam a cultura americana (SCHIFFRIN, 1999, p. 91-95). Além disso, ele pode contribuir para denunciar situações antes obscurecidas pelos grupos dominantes, contribuindo para o surgimento da verdade. Central para seu argumento é a noção de que a verdade não prevalece necessariamente nos mercados de ideias (metáfora), e, portanto, que a promoção ativa de dissidência pode ser necessária para criar um “mercado robusto e crescente de ideias”. Mas, o maior valor do dissenso é “que o patrocínio e a proteção da dissidência geralmente têm implicações progressivas” para a mudança social, porque “o dissidente comunica os medos, esperanças e aspirações menos poderosas para aqueles que estão no poder”. Solum (2000), no entanto, contesta essas ideias, trazendo uma perspectiva menos otimista do que a de Schiffrin.

De fato, a liberdade de expressão visa a proteger ideias, sendo a *First Amendment*, a manifestação legal desse compromisso cultural. Se, por um lado, a perspectiva do dissenso busca

proteger aqueles com pontos de vista discordantes, por outro lado, a perspectiva do dissenso busca assegurar que aqueles que não detêm poder ou que estejam abaixo na hierarquia possuem meios de protestar contra seu *status quo* e combater os abusos de poder por parte daqueles que estejam em um ponto mais elevado da escala hierárquica (SHIFFRIN, 1999).

Entretanto, não basta a tolerância a pontos de vista diferentes e, assim, assegurar a livre manifestação de opiniões a qualquer um ou a um grupo dissidente. Isso porque é necessário, também, a provisão de meios para assegurar que grupos desfavorecidos não sejam intimidados quando manifestarem sua opinião, nem que sofram represálias ou retaliações ao exporem suas ideias e reivindicações. Nesse ponto, o papel do dissenso liga-se ao combate a injustiças e, aqui, vale relembrar os apontamentos lançados quando das considerações sobre a retórica da tolerância como recurso ao abafamento ou exclusão dos dissensos, em prol de uma pseudo-segurança e harmonia. Ainda, vale ressaltar que é importante ter em conta que há, também, o dissenso que busca a defesa de ideias não condizentes com o ideal democrático, pluralista e respeitador dos direitos humanos.

Partindo aqui do recorte que foca no dissenso condizente com os ideais democráticos, tem-se que a liberdade de expressão deve ter tomada para além de proteger ou tolerar o dissenso, ou seja, é mister que o direito a essa liberdade seja interpretado de forma a garantir um compromisso constitucional de promoção e proteção do dissenso.

E por quê? Porque o dissenso é necessário para se combater injustiças, conforme defende Shiffrin, Leppänen, entre outros. A injustiça é uma condição normal das sociedades humanas, uma vez que é endêmica a tentativa de proteção dos privilégios por parte daqueles que detêm o poder. E os dissidentes, muitas vezes, atacam esses os costumes existentes e que permitem a perpetuação de injustiças sociais, violências sistêmicas e institucionais, políticas racistas, segregacionistas, misóginas, hábitos, tradições, instituições e autoridades, e os dissidentes, muitas vezes, denunciam as injustiças e trazem elas à luz.

Halis, nesse contexto, defende que os dissidentes contribuem para acelerar mudanças, porém, não raro, são vistos como “*troublemaker*”, pagando um alto preço por suas opiniões ou comportamentos, mesmo quando o dissenso é protegido por lei. Com suas condutas individuais ou coletivas, podem catalisar importantes transformações sociais que beneficiam muitos (HALIS, 2019, p. 130).

Alguns argumentam, inclusive, que os dissidentes que declaram objetivos que são aceitos e populares não são, em verdade, dissidentes, uma vez que suas reivindicações são bem-aceitas e

compartilhadas por muitos. O direito ao dissenso, portanto, é crucial para uma teoria democrática radical, uma vez que protege a liberdade individual de participação em sociedades pluralistas. Esse direito pode ser visto como um valor em si, porque é um dos valores fundamentais da política democrática e do valor pluralista. Em outras palavras, a democracia e o próprio pluralismo são vazios sem o reconhecimento do valor do dissenso.

É imperioso ainda ressaltar que a concepção política de dissenso contrasta com a ideia de não-consenso. Nesse sentido, Leppänen (2016) propõe que o dissenso seja visto como uma concepção que requer uma opinião divergente articulada sendo que essa ideia a conecta com movimentos sociais, que devem ser criados em torno de uma dissidência realmente articulada. Isso leva à conclusão, segundo o autor, que um dos fatores constituintes dos movimentos sociais em sociedades democráticas é o dissenso, que, para ele, segundo uma teoria política, é o desacordo com os arranjos institucionais da sociedade, sendo, por isso, direcionador das instituições, razão pela qual defende que uma teoria política do dissenso deve ser considerada uma teoria posicionada dentro do contexto da estrutura institucional de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Nesses termos, é a articulação do dissenso que o torna uma questão política, visto como um desacordo político e articulado direcionado para uma característica específica na sociedade. Desse modo, o dissenso está à serviço da remoção de injustiças, compartilhando uma ideia de justiça concebida através da noção de paridade participativa e, portanto, de participação democrática.

Desse modo, o dissenso, dentro do quadro democrático, desafia a ideia de democracia como sendo apenas um sistema de representação. Qualquer sistema de representação implica necessariamente a exclusão (SANTOS; AVRITZER, 2002). Exclusão, por definição, nega uma parte da voz das pessoas em assuntos que são decididos dentro dos órgãos representativos. Portanto, restam vozes que não são representadas e que, portanto, são silenciadas. Em outras palavras, nenhum sistema democrático pode abranger todas as possíveis visões divergentes. Isso é um fato, principalmente considerando a hipercomplexidade e a pluralidade das sociedades contemporâneas. O dissenso, então, permite um canal de expressão para as vozes silenciadas, tendo ele um aspecto inclusivo. Essa característica amarra o conceito de dissenso fortemente à ideia de democracia participativa.

Se o dissenso está ligado ao arranjo institucional da sociedade, é forçoso concluir que um alvo possível para o dissenso é a existência de instituições opressivas. Com efeito, além da promoção da democracia e da participação, o dissenso tem uma característica de melhorar o quadro institucional da sociedade, desde que a dissidência se relacione a instituições excludentes, opressoras, promotoras ou

perpetuadoras de desigualdades. Visto assim, o dissenso pode contribuir para a reinterpretação dessas instituições e sua remodelação, sendo, portanto, ligado a reivindicações de melhoria institucional, o que leva à conclusão de que um de seus papéis está na promoção de mudanças sociais positivas que buscam maior igualdade e justiça na redistribuição dos bens e no reconhecimento dos direitos de minorias.

Um experimento geral de pensamento que pode mostrar como a dissidência pode facilitar a mudança na sociedade, dependendo de como ela é concebida, é examinando uma forma específica de regra de maioria opressiva. Se as condições da maioria são boas, a maioria em uma democracia representativa pode ser interpretada como tendo interesse em manter sua própria posição. Sob tais condições, a regra da maioria pode levar ao interesse de defender o *status quo*. Tal interesse pode levar a práticas excludentes como reivindicações contra esse *status quo* que não são ouvidas adequadamente e talvez até excluídas no órgão representativo (LAPPÄNEN, 2016).

Como movimentos dissidentes, em regra, desafiam o *status* atual; se o sistema representativo é considerado como o principal facilitador de dissidência na sociedade, então, a mudança na sociedade acontece de acordo com a vontade da maioria. Por outro lado, o dissenso pode ser visto como uma característica que pertence à democracia participativa, sendo considerado maneira de propiciar a participação ativa da sociedade, o que tem uma justificativa democrática e um forte apelo de inclusão. Desse modo, ele pode ser veículo de participação das minorias que são excluídas ou oprimidas. Essa é, na opinião de Leppänen (2016), a maneira mais democrática de despertar uma verdadeira teoria democrática. Assim, os dissensos devem ser considerados como reivindicações justificadas a serem incluídas ou ouvidas. Do exposto, uma teoria política do dissenso, enquadrado na moldura da democracia deliberativa, exige uma concepção de justiça coerente com a ideia de participação verdadeira nos espaços de deliberação.

Não basta, portanto, a previsão e a defesa de um ideal de democracia legitimada pelo procedimento, fundamentada em um constructo teórico que tenha em seu centro a ideia de consenso a partir da comunicação a ele direcionada, a partir de uma ética discursiva, a exemplo da defesa de Habermas. Além disso, a proteção do dissenso, como ferramental imprescindível ao amadurecimento de instituições verdadeiramente participativas, passa pela adoção de um modelo de democracia radical, pautada na paridade participativa, assim como defendido por Nancy Fraser. Essa parece ser a saída mais viável para a proteção do dissenso. Ou seja, não basta que sua proteção seja feita apenas pela alusão ao direito à liberdade de expressão, como liberdade negativa (direito a não ser coibido de

expressar a opinião, mesmo que dissidente). Esse viés liberal, no entanto, é reconhecidamente importante para que o dissenso seja resguardado em sociedades democráticas, mas ele sozinho não garante real participação. Além dessa garantia, mister que haja a construção de espaços para o exercício da democracia, para a paridade participativa dos interessados em articular suas opiniões dissidentes e, assim, influenciar a formação da verdade, a mudança das instituições e a reformulação de políticas.

Em uma sociedade pluralista, essa paridade participativa é imprescindível, porque torna a dissidência possível. Na medida em que o dissenso é visto como uma contribuição positiva para a sociedade, a paridade participativa permite a garantia do direito igual a todos que queiram participar e opinar.

7 O DISSENSO E A DEMOCRACIA: democracia deliberativa e ativismo

O dissenso, no âmbito da esfera pública, é tematizado, em regra, dentro de discussões acerca de paradigmas de modelos de Estado – liberal, democrático constitucional, social. Isso porque as democracias, em regra, tornam os dissensos mais visíveis, em razão da garantia do direito à liberdade de expressão e também em razão da própria noção de cidadania democrática. Tratou-se, anteriormente, da questão como o liberalismo lida com o dissenso. A partir de agora, será analisado o seu papel na moldura do modelo teórico de democracia deliberativa. No contexto democrático-participativo, a participação direta dos cidadãos pode ocorrer de diversas formas: proposição direta de projetos de normas, deliberação em espaços construídos para a escuta dos cidadãos em projetos de desenvolvimento de políticas públicas (ex: orçamentos participativos) e/ou por meio de práticas ativistas.

Levando em conta essas formas, Iris Marion Young, no seu artigo “Desafios ativistas à democracia deliberativa” (2014), utilizando como recurso um diálogo entre dois personagens fictícios: um democrata deliberativo e uma ativista, disserta sobre a democracia deliberativa e o ativismo social como formas de participação direta dos cidadãos na vida pública. Nesse ponto, a análise sobre o dissenso partirá das colocações de Young, bem como de outros teóricos que discorrem sobre o diálogo entre democracia e formação de consenso.

Como exposto anteriormente, a teoria política do dissenso, embora separada, deve ser considerada tendo no horizonte o paradigma democrático. Sua análise pode ser feita a partir do viés democrático-representativo, democrático-deliberativo, e, ainda, sob o prisma da ideia de uma

democracia radical. Radical em relação à democracia liberal, porquanto essa noção implica que os próprios limites da democracia sejam esticados. Radical aqui, porquanto, conforme leciona Iris Marion Young (FUNG, 2004, p. 47), parte da ideia de uma democracia verdadeiramente participativa e deliberativa, o que pode ser considerada irrealista porque a maioria das pessoas não quer ou não tem chance de participar de discussões políticas para a tomada de decisões. Para Young essa questão expõe as razões pelas quais pode-se entender a participação e a deliberação como ideias radicais que não podem ser implementadas sem mudanças institucionais profundas.

Chantal Mouffe (2006), por outro lado, defende a noção de uma democracia radical por entender, em suma, que a democracia liberal é incapaz de alcançar o consenso, seja pelas visões abrangentes, seja pela estratégia comunicativa. Para Mouffe (2006, p. 172), “os indivíduos da democracia só serão possíveis com a multiplicação de instituições, discursos, formas de vida que fomentem a identificação com valores democráticos”. Ou seja, com a mera garantia de direitos liberais e com a incorporação do procedimentalismo, o inegável déficit democrático não é superado, sendo o viés procedimental insuficiente para incorporar e atender o dissenso social, que somente uma “democracia agonística” seria capaz de incorporar como elemento intrínseco ao pluralismo. Outrossim, defende seu ponto de vista argumentando que ainda hoje não há condições fáticas possíveis para que um consenso racional ou comunicativo opere na sociedade civil, sendo necessária a constatação e incorporação dos conflitos e dissensos preexistentes em seu âmbito, o que reclama o aperfeiçoamento e a criação de espaços participativos para o dissenso (MOUFFE, 2006).

A contribuição da democracia agonística reside justamente na identificação e tentativa de incorporação democrática do dissenso preexistente (OLIVEIRA, 2020, p. 59), exigindo o reconhecimento da diferença, do particular, do múltiplo, do heterogêneo, de “[...] tudo o que, na realidade, tenha sido excluído pelo conceito abstrato de homem” (MOUFFE, 1996, p. 27). Esse “modelo” de democracia preconizado por Mouffe se propõe a transformar o antagonismo em agonismo, defendendo que a confrontação agonística é condição de existência da própria democracia (MOUFFE, 2003). Mouffe, portanto, enfatiza que o agonismo é constitutivo da democracia, refutando a ênfase que os defensores da democracia deliberativa colocam no consenso racional, que seria uma forma de domesticar os dissensos, de silenciar vozes, sendo essa prática uma negação do político e da própria democracia (MOUFFE, 2006).

Seja a ideia de democracia agonística (MOUFFE, 2006), seja de democracia deliberativa (YOUNG, 2001),¹² a conclusão a que teóricos desses modelos chegam é que o dissenso é positivo para a construção de modelos verdadeiramente democráticos por muitas razões: por contribuir para a cidadania democrática; para a remoção de injustiças; para a melhoria do quadro institucional e para fortalecer a paridade participativa na sociedade. O dissenso, pois, é forma de participação democrática, sendo a própria democracia necessária para defendê-lo como uma característica sua, da forma como defende os outros direitos fundamentais.

É forçoso reconhecer, todavia, que muitos desses debates possuem um certo distanciamento da realidade tal como ela se apresenta contemporaneamente, como assevera Young (2004), sendo ideias e teorias que conclamam, isso sim, para mudanças estruturais rumo a projetos verdadeiramente inclusivos e participativos, acolhedores do dissenso como motor propulsor de mudanças estruturais positivas, em prol da implementação de uma cidadania democrática. Entretanto, tecer considerações sobre esses debates se fazem necessários na medida em que auxiliam a tomada de consciência sobre as atuais limitações da esfera pública e da política para a promoção de espaços verdadeiramente democráticos e sobre o que deve ou pode ser feito para implementá-los. Mas é preciso reconhecer que, mesmo com esses debates acerca de modelos de democracia, de discursos hegemônicos, de limitação de antagonismos,¹² muitos direitos foram conquistados nas sociedades democráticas graças ao dissenso, expresso, muitas vezes, pelo ativismo.

Para a linha da democracia deliberativa, as partes do conflito político devem deliberar entre si e, por meio da argumentação razoável, tentar chegar a um acordo sobre as políticas que seja satisfatório para todos. Por outro lado, a linha ativista, nos dizeres de Iris Marion Young (2014), em geral, desconfia das exortações à deliberação por acreditar que, no mundo real da política, onde as desigualdades estruturais influenciam procedimentos e resultados, processos democráticos que parecem cumprir as normas de deliberação geralmente tendem a beneficiar os agentes mais poderosos e a fortalecer os discursos hegemônicos, isso porque exclusões sistêmicas (internas e externas) podem levar à dominação da deliberação por esses agentes, fazendo com que o conteúdo dela não reflita os interesses e as perspectivas das partes menos poderosas (YOUNG, 2014).

¹² Reconhece-se a importância das colocações que Iris Marion Young (2001, 2004) traz ao pensar os entraves à democracia deliberativa, como as questões de exclusões externas causadas por desigualdades estruturais, que levam a uma não representatividade de minorias nos processos deliberativos, entre outros. Todavia, essa temática desborda do objetivo do presente trabalho.

Por isso, muitos ativistas recomendam que, aqueles que se preocupam com a promoção de mais justiça, devem realizar principalmente atividades de oposição crítica, em vez de tentar chegar a um acordo com quem sustenta as estruturas de poder existentes ou delas se beneficia. Ou seja, o dissenso articulado por meio de movimentos sociais, ações diretas, manifestações é imprescindível caso se deseje criticar as instituições e promover mudanças institucionais.

Young (2014), inclusive, argumenta que a democracia deliberativa possui desafios, sendo um deles relativo às dificuldades que as sociedades enfrentam ao colocar em prática os ideais da democracia deliberativa quando há extremas desigualdades estruturais. Nessa senda, entende-se também que, em sociedades com extremas desigualdades, é ingênuo pressupor que os interessados contarão com uma igualdade na deliberação, principalmente considerando a disparidade de armas que pode haver entre os participantes.

Nesse ponto, recorre-se a Streck (2017, p. 122-123), que afirma que Habermas, ao propor um modelo de democracia constitucional que tem como condição prévia procedimentos que assegurem a formação democrática da opinião e da vontade, a partir de uma identidade política não mais ancorada em nação de cultura, mas sim em uma nação de cidadãos, defende que o sistema deve zelar pela garantia de que a cidadania disponha de meios para estabelecer um entendimento sobre a natureza de seus problemas e a forma de sua solução, e que tais fatores denotam um distanciamento das teses procedimentalistas da realidade de países periféricos. Isso porque, “por sua especificidade formal, longe estão de estabelecer as condições de possibilidade *para a elaboração de um projeto apto à construção de uma concepção substancial de democracia*, em que a primazia (ainda) é a de proceder a inclusão social [...] e o *resgate das promessas da modernidade [...]*”. (STRECK, 2017, p. 123, grifos no original).

A vertente deliberativa, todavia, não rompeu com o procedimentalismo, mantendo a resposta procedimental ao problema da democracia e vinculando procedimento com forma de vida (SANTOS; AVRITZER, 2002). Habermas abriu espaço para que o procedimentalismo passasse a ser pensado como uma prática social, ampliando-o e reintroduzindo a dimensão social. Para tanto, Habermas propôs a inserção, no debate democrático, dos movimentos sociais, na medida em que eles contribuam para a ampliação do político, para transformação das práticas dominantes, para o incremento da cidadania e para a inserção na política de atores sociais excluídos, mediante a re-significação das práticas democráticas, da elaboração de uma nova gramática democrática e de uma nova gramática social (SANTOS; AVRITZER, 2002).

E esse viés deliberativo, de todo, não deve ser rechaçado, haja vista que a democracia deliberativa, como uma visão normativa das bases da legitimidade democrática, acaba sendo uma receita de como os cidadãos deveriam engajar-se politicamente. Isso porque, na deliberação, os dissidentes, as partes do conflito, da divergência e da tomada de decisões poderiam propor soluções para seus problemas coletivos e oferecerem razões para elas, criticarem as razões umas das outras, a partir de um engajamento dialógico e argumentativo (YOUNG, 2014). Nesses espaços de deliberação, os participantes são estimulados não apenas a se preocuparem com seus próprios interesses, mas a ouvir e levar em conta os interesses dos outros, desde que sejam compatíveis com a justiça. Práticas da democracia deliberativa também têm o objetivo de suspender a influência das diferenças de poder nos resultados políticos, pois o acordo entre os que deliberam deve ser alcançado com base no argumento, e não como resultado de ameaça ou força (YOUNG, 2014).

Essas colocações, todavia, para os críticos dos limites da democracia deliberativa, são distantes de realidades nas quais imperam irreconciliáveis desigualdades sociais e estruturais. Isso porque é utópico acreditar que influências dos mais poderosos e tentativas de calar os dissidentes não aconteceriam. Para uma real deliberação, é necessária a igualdade do direito de fala e de expressão e defesa de suas opiniões. Nesse sentido, na teoria, o modelo deliberativo seria fecundo em oferecer reais espaços de deliberação e acolhimento dos dissensos. Mas na prática, muito dificilmente isso acontece.

Em verdade, conforme ressalta Young (2014), a teoria da democracia deliberativa expressa um conjunto de ideais normativos que assegurariam que as decisões políticas fossem tomadas por meio de processos envolvendo todas as partes potencialmente afetadas ou seus representantes, em um processo de deliberação pública, no qual não são admitidas ameaças ou coerções, ou sanções. Entretanto, a realidade tem mostrado que esse ideal democrático é distante em situações de desigualdades, conflitos, divergências substanciais. Uma defesa que se pode fazer no tocante à democracia deliberativa, é que deve haver esforços no sentido de limitar-se a dominação política e a pura imposição do interesse parcial, para que haja a possibilidade de promoção de maior justiça social por meio de políticas públicas através do fomento à criação de espaços e processos de deliberação entre elementos distintos e discordantes na comunidade política. E que isso, teoricamente, não é inviável.

Em suma, a teoria da democracia deliberativa busca justiça social por meio da criação de espaços de participação ativa e dialógica, mediante argumentação racional crítica, aberta a diversos pontos de vista, inclusive aos dissidentes, que são vistos como importantes participantes dos debates,

por trazerem novas perspectivas, levantarem críticas a instituições, modelos opressores e excludentes, potencializando oportunidades de transformação. Assim, nesse modelo, o dissenso tem espaço nos lócus de deliberação.

Já o modelo ativista também apresenta sua postura como modelo de virtude cidadã, comprometida com a justiça social, com o valor normativo e com a ideia de que pessoas politicamente responsáveis devem tomar medidas concretas para promovê-los (YOUNG, 2014). Ou seja, por meio da articulação do dissenso, os ativistas denunciam instituições e modelos que reproduzem problemas profundos – efeitos injustos de algumas leis ou políticas, estruturas sociais e econômicas que tendem a perpetuar problemas (YOUNG, 2014).

O ativista se opõe a ações ou políticas específicas de instituições públicas ou privadas, bem como a sistemas de políticas ou ações, e quer que sejam mudados. Às vezes, exige políticas e ações concretas para reduzir injustiças ou males, acreditando que é importante expressar indignação. Normalmente, o ativista, segundo Young evita a deliberação, argumentando que ela é contaminada pelo direcionamento dos poderosos, que dirigem discussões tendenciosas. Ademais, acredita que representantes oficiais das instituições perpetuam injustiças e males, razão pela qual prefere transmitir suas críticas por meio de piquetes, manifestações, boicotes e outras formas de ação direta, como formas de dissenso articulado (YOUNG, 2014).

Uma questão que se coloca é se as táticas utilizadas pelos dissidentes são moralmente aceitáveis. Em muitos casos, eles podem se esquivar em discutir questões para chegar a um acordo que todos possam aceitar, simplesmente por visarem a conquistar o máximo para seu grupo. Em muitos casos, conforme pontua Young (2014), eles argumentam que estão comprometidos com uma causa universalista e não parcial, por exemplo, por interessarem em reparar males e injustiças. Nessas hipóteses, podem utilizar meios para fazer pressão, para buscar transformações que apontem num sentido de mais justiça. Mas isso não quer dizer que os dissidentes rejeitem completamente a discussão, a difusão e a troca de ideias, o que é importante em seu trabalho político, conforme enfatiza Young (2014). Todavia, em geral utilizam de protestos e resistência, que são meios de articulação explícita do dissenso, sendo que, para os ativistas, atividades de deliberação tendem mais a conferir legitimidade a instituições existentes e a silenciar a verdadeira dissidência, o que reforça uma cumplicidade com o funcionamento de instituições perpetuadoras de injustiças. Já para os democratas deliberativos, o engajamento político razoável consiste na disposição em ouvir aqueles que se acredita estarem errados

para demandar suas razões e apresentar argumentos para convencê-los a mudar seus pontos de vista (YOUNG, 2014).

O ativista verdadeiro, para Young (2014), é razoável. Reflete sobre problemas sociais que acredita serem alteráveis, sobre meios alternativos para chamar a atenção, justificando o uso de meios específicos: conscientizar um público mais amplo e convencer esse público a se juntar a ele para pressionar pela mudança nas instituições. Ele não delibera, mas comunica ideias específicas, não utilizando argumentos discursivos que não chamam atenção.

Protestos ativistas, então, devem ser um meio saudável para o aprofundamento da democracia e para criar ambientes abertos e inclusivos de democracia deliberativa, uma vez que a inclusão formal somente não é suficiente. Ela sozinha pode ativar vieses estruturais pelos quais os atores mais poderosos e socialmente favorecidos têm maior acesso aos processos deliberativos e, portanto, conseguem dominá-los com seus interesses e perspectivas (YOUNG, 2014).

Dadas essas colocações, o viés ativista defende que os cidadãos preocupados com justiça deveriam continuar a criticar de fora os processos de deliberação pública, mesmo quando esses têm regras formais que visam a gerar uma ampla participação pública. Na medida em que as desigualdades estruturais na sociedade operam de forma eficaz para restringir o acesso a esses processos deliberativos, suas conclusões e deliberações não são legítimas. Cidadãos responsáveis, para o ativista, devem permanecer, pelo menos parcialmente, do lado de fora, protestando contra o processo, a agenda e os resultados, falando em nome dos realmente excluídos, por meio de boicotes, greves, manifestações e outras formas de pressão (YOUNG, 2014).

Processos deliberativos são a melhor maneira de conduzir as políticas, mesmo nas condições de desigualdades estruturais que caracterizam as democracias de hoje? Somente a criação de fóruns deliberativos, com a inclusão dos dissidentes e demais interessados responderia ao desafio de possibilitar o dissenso e a discussão crítica visando à reforma do contexto institucional?

Aqui, pode-se dizer que as desigualdades estruturais remetem ao perigo desses fóruns reforçarem os discursos comuns, dominantes, excludentes, generalizantes e amplamente aceitos e culturalmente arraigados. E quando esses discursos embasam um procedimento deliberativo, as pessoas podem chegar a um consenso, a um acordo que é, no entanto, pelo menos em parte, condicionado por relações de poder injustas e que, por essa razão, não deve ser considerado um consenso realmente livre, mas uma faceta da imposição de uma pseudo-harmonia (NADER, 1994) e

uma ilusória sensação de participação e de articulação do dissenso. Esse seria, portanto, um falso consenso, fundamentado em uma comunicação sistematicamente distorcida (YOUNG, 2014).

Desse modo, é necessário analisar o dissenso a partir de teorias democráticas que levem em conta a participação e a deliberação e o referencial ativista, porquanto essa complementaridade abre espaços a reflexões mais críticas, permitindo que as exclusões e as restrições em processos supostamente justos de tomada real de decisões sejam expostas.

O dissenso, portanto, tem papel relevante no diálogo e na complementaridade entre essas formas de participação democrática, como chave para a troca de ideias que deve ocorrer em uma democracia vibrante, mesmo que mais turbulenta, desordenada e descentrada, para usar a expressão de Habermas. E esses processos de comunicação democrática engajada, articulada e responsável não são feitos apenas por meio de deliberações, mas também de manifestações, greves, boicotes etc. Uma forma não exclui a outra. E, quanto mais arejada a forma democrática, quanto mais inclusiva e aberta a diferentes formas de comunicação, mais participativa e atenta aos imperativos das sociedades plurais.

Mesmo considerando que a dissonância entre o ativismo e a vertente deliberativa não se dissolve facilmente, é forçoso reconhecer que, ainda hoje, há a necessidade de coexistência de ambas as abordagens (ativismo – ações diretas – e deliberação) para combater injustiças e promover justiça. Deve haver diálogo e protestos que exteriorizem os dissensos, que mostrem e debatam sobre as injustiças, para convencer os indivíduos e organizações de que há injustiças e de que é preciso corrigi-las (YOUNG, 2014). E, segundo Iris Marion Young (2014), “as melhores teorias e práticas democráticas vão afirmar os dois, ao mesmo tempo que reconhecem a tensão entre eles”.

8. CONCLUSÕES

Dissenso é um conceito-chave nas democracias contemporâneas. No entanto, é forçoso reconhecer que seu conceito corrente é mais produto de um senso comum do que de esforços teóricos para se construir um significado uniforme e compartilhado.

Pelo percurso desse trabalho, conclui-se que, a despeito das celeumas em trono da definição de dissenso, da construção de uma teoria política sobre o dissenso no horizonte das democracias, é necessário pensar, teorizar, criticar as formas como o dissenso é tratado nas democracias atuais, seja nas vertentes eminentemente liberais, sejam aos auspícios dos ideais de democracia deliberativa radical. E a teorização deve partir do pressuposto de que, nas democracias, é necessário encorajar o dissenso

e não a conformidade; enfatizar a autonomia de pensamento e expressão do dissenso por meios legítimos.

Na teoria política do dissenso, seguida neste trabalho, ele é visto como um veículo de mudança social na democracia, em conformidade, por exemplo, com as ideias de Chantal Mouffe, de Iris Marion Young, de Habermas, de Joonan Leppänen, entre outros. Os dissidentes, pois, devem ser vistos como sendo capazes de trazer novas ideias, de arejar o ambiente democrático e, assim, promover o desenvolvimento da sociedade democrática.

É na originalidade das novas formas de experimentação e de participação institucional que podem estar os potenciais emancipatórios nas sociedades contemporâneas. E, para serem realizados, esses potenciais precisam estar em relação com uma sociedade que aceite renegociar as regras da sua sociabilidade, por meio de espaços democráticos verdadeiramente deliberativos, por meio do acolhimento das expressões dos dissensos, do reconhecimento dos movimentos ativistas, das manifestações por igualdade e superação das profundas desigualdades e violências estruturais ainda persistentes nas sociedades democráticas.

A democracia é um princípio não só norteador das políticas públicas, mas também cogente, sendo sua normatividade balizada pelas próprias cartas constitucionais e pela própria ideia de proteção dos direitos humanos, partindo de uma concepção da co-originalidade entre direitos humanos e democracia, consoante entendimento de Habermas.

Assim entendido, o fortalecimento da democracia deve ser um esforço perpétuo, e as tarefas de democratização só se sustentam quando elas próprias são definidas por processos democráticos cada vez mais exigentes, inclusivos, deliberativos, reconhecedor e garantidor da equidade entre os participantes.

Uma ideia orientadora, portanto, é que o dissenso e os dissidentes têm algo valioso para fornecer à sociedade. Assim, o conceito de dissenso tem um caráter descritivo e normativo, porquanto seu valor está ligado à ideia de considerá-lo como uma contribuição positiva para a sociedade. Em outras palavras, seu valor está na ideia de que aqueles que divergem e que articulam suas divergências na esfera pública contribuem para as demandas de correção de erros e desigualdades na sociedade.

Assim concebido, o dissenso torna-se uma característica fundamental na sociedade democrática. Esta é uma reivindicação consectária da ideia de democracia radical, visto que ela por si só implica a coexistência e o reconhecimento de pontos de vista diferentes. Como a democracia é uma maneira de gerenciar ou conviver com conflitos de pontos de vista, o dissenso, então, se torna uma

necessidade. Pode-se concluir, portanto, que a cidadania democrática como tal é necessariamente conflituosa. A questão principal não é se a dissidência existe ou não, mas como se aproximar dela em uma sociedade democrática e como dela tirar proveito, construtivamente, de modo a propiciar transformações positivas para a sociedade.

Por isso o dissenso deve ser considerado como uma característica positiva na sociedade democrática, tendo ele um caráter inclusivo e de correção de desvios democráticos, contribuindo, para a promoção da democracia participativa. Esses motivos justificam a visão de que é preciso proteger e até promover o dissenso nas sociedades democráticas. Ou seja, a garantia do direito ao dissenso é conseqüência direta do princípio democrático e da própria cidadania. Portanto, ele não deve ser visto como uma patologia na democracia que pode ser apagada em nome da estabilidade e da segurança, mas como uma característica central da sociedade democrática e da vida política, como elemento de valor, necessário, sendo até saudável, para a melhoria das leis, da política, da ordem social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ítalo da Silva. **Dissenso e Normatividade na Esfera Pública**. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Mestrado em Filosofia. PUCRS, 2008.

CROMLEY, Brent R.. The Right to Dissent in a Free Society. **Montana Law Review**, [s. l.], v. 2, n. 32, p. 215-226, 1 jul. 1971. Disponível em: <https://scholarship.law.umt.edu/mlr/vol32/iss2/2/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

FUNG, Archon; COHEN, Joshua. Radical Democracy. **Swiss Journal of Political Science**, 2004, pp. 23-34.

FUNG, Archon. Deliberation's Darker Side: six questions for iris Marion Young and Jane Mansbridge. **National Civic Review**, [s. l.], p. 47-54, 2004. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ce018c4d711f30001ff4dab/t/5ce0b3c2ce22aa0001b6f7b2/1558229955006/FungDeliberationDarkNCR04.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

HABERMAS, Jürgen. Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State, John Torpey (trans.). **Berkeley Journal of Sociology**: 30, 1985, 95–116.

HALIS, D. de C. Digitalization and Dissent in Legal Cultures. Chinese and Other Perspectives. **NAVEIN REET: Nordic Journal of Law and Social Research**, [S. l.], v. 1, n. 9, p. 127–152, 2019. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/njlsr/article/view/122155>. Acesso em: 7 jul. 2021.

HENDERSON, M. Todd. From Seriatim to Consensus and Back Again: A Theory of Dissent. In: **Public Law and Legal Theory Working Paper** n. 186. The Law School. The University of Chicago, 2008.

LEPPÄNEN, Joonas. **A Political Theory of Dissent: dissent at the core of radical democracy**. 2016. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Faculty Of Social Sciences, Social Sciences, University Of Helsinki, Helsink, 2016. Disponível em: <https://helda.helsinki.fi/bitstream/handle/10138/162600/apolitic.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LIMA, Jairo; BEÇAK, Rubens. **Uma abordagem institucional sobre o papel do dissenso na democracia**. In: *Juris Poiesis*. Rio de Janeiro. Vol. 20, n. 23, 2007, pp. 125-139, 2017.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. Comunicação pública e constituição de cenas de dissenso em contextos institucionais. In: **Organicom**, ano 12, n. 22, 2015, pp. 78-90.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 165-175, jun. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071/5043>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Traduzido por Pablo Sanges Ghuetti. **Revista de Sociologia e Política**: dossiê Democracias e Autoritarismos, n. 25, Curitiba: UFPR, Nov/2005, p. 11-23.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MOUFFE, Chantal. Teoria política, direitos e democracia. Traduzido por Katya Kozicki. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Repensando a teoria do estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 380-392.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 9, n. 26, São Paulo, out. 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em 17 out. 2018.

NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o estado democrático de direito a partir e além de Habermas. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Unb, 2001. p. 111-164. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315695264_Do_consenso_ao_dissenso_O_Estado_democratico_de_Direito_a_partir_e_alem_de_Habermas. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Wagner Vinícius. Democracia Agonística: em busca de espaços participativos para o dissenso. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 2020.

POLYCHRONIOU, C.J. (ed.). **How Dissent Has Shaped the US**: an interview with author Ralph Young. An Interview With Author Ralph Young. 2016. Publicado em 16 jul. 2021. Disponível em: <https://truthout.org/articles/how-dissent-has-shaped-the-us-ralph-young/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Harvard: Harvard University Press, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a Democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SHIFFRIN, Steven H. **Dissent, Injustice, and the Meanings of America**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1999. Disponível em: www.jstor.org/stable/j.ctt7s2x0. Acesso em: 6 jul. 2021.

SHIFFRIN, Steven H. **The First Amendment, Democracy, and Romance**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990. Accessed July 6, 2021. <http://www.jstor.org/stable/j.ctt7zvbdk>.

SOLUM, Lawrence B., The Value of Dissent (2000). **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 874. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/874/>. Acesso em 19 abr. 2021.

SUSTEIN, Cass R.. Conformity and Dissent. **Public Law And Legal Theory Working Paper**: The Law School The University of Chicago, Chicago, n. 34, p. 1-88, 30 out. 2002. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/academics/publiclaw/index.html>. Acesso em: 14 abr. 2021.

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 13, p. 187-212, abr. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-33522014000100008>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/qkxjWbLxbXbLvr4tNkLMhqQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2020.

YOUNG, Ralph. **Dissent**: the history of an american idea. New York: NYU Press, 2016.